



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo Legislativo n.º: 267/2022

Processo n.º 267/22

De: Procuradoria Jurídica
Para: Diretoria Legislativa

Folhas 65 53

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 408/2022

*DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO –
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERA,
ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS. DO
CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE VILHENA –
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE –
PARECER FAVORÁVEL.*

PARECER JURÍDICO n. 102/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei Complementar n. **267/2022**, de autoria do Poder Executivo, que altera, acresce e revoga, vários dispositivos da Lei Complementar nº 304 de 11 de maio de 2022.

A minuta do projeto (fl. 04 a 21) veio acompanhado da respectiva mensagem (fl. 03). parte do código e obras e edificações (fl. 22 a 62). Após, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 64).

É o resumido relatório. Passo a opinar.

II - INTRODUÇÃO

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DO OBJETO

A proposição em tela altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Coimplementar 304, de 11 de maio de 2022, a qual institui o Código de Obras e Edificações do Município de Vilhena. tais alterações, (fl. 04 a 20), visa adequar a Lei 304, informa ainda que todas as mudanças foram indicadas pelo setor técnico responsável do Poder Executivo.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º¹, erigiu os Municípios a entes da Federação e **assegurou-lhes**, em seu artigo 18², a par da União,

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

dos Estados e do Distrito Federal, **autonomia própria**, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação*.

Processo nº 267

Folhas 67

A capacidade de *autolegislação* dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, complementar leis federais e estaduais.

Cumprido citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 e incisos da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – *Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.*

IV.1 – Constitucionalidade formal

Sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratando-se de Projeto de Lei Complementar que Altera, acresce e revoga dispositivos ao Código de Obras e Edificações do Município de Vilhena – porquanto, abarcado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete **“organicamente”** a este ente federativo editar normas que encerram o exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia, nos termos do

³ Discorre José Cretella Júnior: “*Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixada pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada*” (CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Municipal*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ *Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente*” (Lenza, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal c/c Art. 5º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Vilhena.⁵

Processo nº 712/20

Folhas 68

Ainda nesse contexto, também não evidencio qualquer vício de iniciativa (aspecto subjetivo) ou ofensa ao devido processo legislativo, pois respeitando o modelo simétrico traçado pelo Constituinte Federal, nos termos do **art. 61, §1, inciso II, "b", da Lex Fundamental**⁶, norma de reprodução obrigatória também engendrada na **Constituição do Estado de Rondônia**, conforme se extrai do **art. 39, § 1º, inciso II, "d"**⁷, a deflagração do presente processo legislativo fora desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do **art. 68, inciso V, da Lei Orgânica do Município**, eis que a proposição ora analisada regula o exercício do poder de polícia administrativa da Administração Municipal no que diz respeito a alguns itens, como por ex. o Art. 24 que altera o Art. 230, trata de, notificação, multa, embargos entre outros, de forma a se inserir na esfera das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo:

68. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Emenda nº 057/2020)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal. (Emenda nº 057/2020).

Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁸.

⁵Art. 5º O Município de Vilhena, nos limites de sua competência, assegurará a todos, indistintamente, no território de sua jurisdição, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declaradas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe as seguintes atribuições: (Emenda nº 018/1998)
VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

⁶ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Território

⁷ Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

⁸Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

IV.II – Constitucionalidade material

Câmara Municipal
de Vilhena

Dito isso, sob o **aspecto material**⁹, verifico que a proposta legislativa de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

Processo nº 207/22

Folhas 69

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do *Projeto de Lei Complementar nº 408/2022*, sugerindo à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE, TRÂNSITO, TERRAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO – COSPAMATIC**, que caso exista dúvidas quanto a aplicação destas modificações, que consulte profissionais da área que melhor explanarão sobre assuntos eminentemente técnicos.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 24 de Outubro de 2022.

José Antonio Corrêa
Procurador-Geral Legislativo
Mat. 500214

⁹ Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade" ((Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® - 22. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 263).